



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	Publicado em	De 08/11/1996
C		
C		
		Rubrica

26

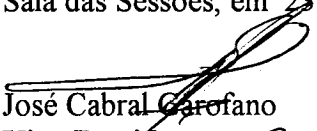
**Processo** : 13618.000071/91-25  
**Sessão** : 23 de abril de 1996  
**Acórdão** : 202-08.406  
**Recurso** : 98.618  
**Recorrente** : SILVIO ANTÔNIO CALDEIRA  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

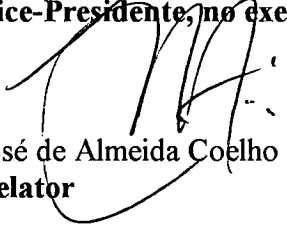
**ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - Não comprovada a alegação por documentos hábeis, é de se negar provimento ao recurso que tenta desconstituir decisão prolatada em primeira instância. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SILVIO ANTÔNIO CALDEIRA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

  
José Cabral Garofano  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
José de Almeida Coelho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/MAS



**Processo** : 13618.000071/91-25  
**Acórdão** : 202-08.406

**Recurso** : 98.618  
**Recorrente** : SILVIO ANTÔNIO CALDEIRA

## RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 201.548,22, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1991, do imóvel rural denominado "Fazenda Limoeiro do Samambaia", cadastrado no INCRA sob o Código 404 055 003 263 1, localizado no Município de Guarda-Mor/MG.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls. 01), alegando que o imóvel possui área total diferente da considerada para o lançamento do exercício/90. Intimado a instruir o processo com os documentos que comprovassem suas alegações (fls. 09), o contribuinte não se manifestou.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 16/17), baseando-se nos seguintes fundamentos:

a) a área total do imóvel na Guia de Pagamento do ITR/90 e na Notificação impugnada é a mesma, ou seja, 278,0 ha. Ambos lançamentos tiveram como base Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP entregue em 1978;

b) a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP solicitando a alteração da área para 106,0 ha só foi entregue ao INCRA em 18.11.91, um mês após o lançamento de 1991 (18/10/91) e, ainda assim, sem comprovar que ocorreu a alienação de parcela do imóvel;

c) o art. 149 do CTN dispõe que o lançamento será revisto de ofício pela autoridade administrativa apenas quando for provado fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior; e

d) o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação seja formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa por ter sido emitida "... sem deferimento do pedido anterior...", o interessado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes (fls. 21) reiterando que o ITR de 1991 encontra-se com área maior que a real. Alega que foram vendidos 64,00ha em 15.05.72 e, na



**Processo** : 13618.000071/91-25  
**Acórdão** : 202-08.406

medição feita em 15.10.86, a área totalizou em 108,25ha. Ao final, com base nos Documentos de fls. 22/24 e fls. 25/26, solicita "... a nova emissão da Guia ITR 1991 com área certa real de 108,25 has...".

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, nos termos do disposto na Portaria nº 260, de 24.10.95, e com base no inciso II do art. 5º da Portaria nº 384, de 29.06.94, intimou o Procurador da Fazenda Nacional Sérgio Marques de Almeida Rolff, credenciado pela Portaria nº 13, de 07.11.95, para oferecer contra-razões ao presente recurso (fls. 29).

Atendendo a intimação, o Procurador credenciado apresenta, às fls. 30/31, suas **Contra-Razões:**

“ Data venia, sem razão o recorrente.

“Com a peça recursal foram anexados aos autos os Documentos de fls. 22/24 e 25/26, nos quais se vê em um que, em decorrência de divisão amigável, teria o recorrente recebido em 15.10.86, área correspondente a 108.25,00ha. na Fazenda Limoeiro da Samambaia, e em outro que teria ele adquirido de Hilton Dias de Oliveira e sua mulher, em 15.05.72, uma sorte de 64.00,00ha., confrontando com a mesma Fazenda Limoeiro da Samambaia.

Como se vê, o segundo documento, devidamente registrado, mostra aquisição de propriedade limítrofe, e o primeiro, em que pese noticiar uma divisão amigável, à falta de sua regular inscrição e averbação no registro imobiliário respectivo, não consegue ilidir a caracterização cadastral do imóvel objeto do lançamento, qual seja: a Fazenda Limoeiro da Samambaia, código 404 055 003 263 1 (fls. 02/03).

Cumprе observar que, no caso, sem a adequada regularização imobiliária da alegada divisão e desmembramento da propriedade, não há como efetuar-se lançamentos individualizados e atribuíveis a cada um dos "ex-comunheiros".

Trata-se pois de recurso o qual, por falta de base documental válida, não deverá ser provido."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13618.000071/91-25  
**Acórdão** : 202-08.406

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, conforme o abaixo explicitado.

A autoridade fiscal *a quo*, em sua Decisão de fls. 16 e 17, julgou procedente o lançamento do ITR/91 e as demais taxas e contribuições do exercício em causa. Fundamenta sua decisão na alegação de que o recorrente não trouxe elementos suficientes para comprovar o seu pedido.

O recorrente, em seu Recurso de fls. 21, repisa suas alegações da impugnação e diz que o ITR/91 encontra-se com área maior, e que solicita a sua redução, traz, para isto, cópia reprográfica de escritura de venda em anexo e um memorial descritivo do imóvel em questão, e pede a anulação da guia do ITR/91 e a emissão de outra retificada.

Às fls. 30, ouvido o Douto Procurador da Fazenda Nacional em Contra-Razões de fls. 30 a 31, sua senhoria entende que não assiste razão ao recorrente, isto porque os elementos trazidos aos autos não conseguem ilidir a caracterização cadastral do imóvel objeto do lançamento, qual seja, a Fazenda Limeiro do Samambaia, Código 404 055 003 213 1.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, entendo que o recorrente não trouxe realmente os elementos necessários e indispensáveis para que fosse atendida a sua postulação, e acompanho o Douto Procurador da Fazenda, de que se trata pois de recurso o qual, por falta de base documental válida, “não deverá ser provido.”

Nego provimento ao recurso. É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO